



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001067-46.2019.5.12.0043 (ROT)

RECORRENTE: ANDERSON CLAITON PEREIRA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE IMBITUBA

RELATOR: GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. MUDANÇA DE LOTAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO.** A lotação ou relocação do empregado público, dentro do quadro a que pertence, observada a função para a qual prestou concurso e foi admitido, constitui prerrogativa da Administração, a ser exercida no interesse do serviço público.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da Vara do Trabalho de Imbituba, SC, sendo recorrente **ANDERSON CLAITON PEREIRA** e recorrido **MUNICÍPIO DE IMBITUBA**.

Inconformado com a sentença das fls. 133-136, complementada pela decisão de embargos de declaração das fls. 152-153, que extinguiu o feito, por falta de interesse recursal, recorre o autor a esta Corte revisora.

Contrarrazões são apresentadas pelo réu.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço do recurso e das contrarrazões, por superados os pressupostos legais de admissibilidade.

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O Exmo. Desembargador Marcos Vinicio Zanchetta argui, de ofício, a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, sob o fundamento de que, ainda que contratada pela CLT, o vínculo mantido entre o Município e autor possui evidente natureza jurídico-administrativa, sendo da Justiça Comum a competência para dirimir eventual controvérsia sobre ele existente.

Todavia, S.Exa. ficou vencido pelo entendimento contrário da douta maioria, que houve por bem rejeitar a prefacial, sob o fundamento de que, incontroverso que o regime contratual do autor é o celetista, é desta Justiça Especializada a competência para dirimir eventual controvérsia sobre o vínculo existente.

Há considerar que não se trata de contratação temporária prevista no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal, única hipótese que considera não ser desta Justiça Especializada a competência para apreciar demanda apresentada por servidor público contratado pelo regime da CLT.

Aplica-se, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula nº 76 deste Tribunal, assim redigida:

MUNICÍPIO DE TUBARÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PELO REGIME DA CLT. PRAZO INDETERMINADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para o julgamento de ações oriundas de contratos de trabalho por prazo indeterminado entre o Município de Tubarão e os servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ainda que coexistam no Município dois regimes jurídicos: celetista e estatutário. Aplicação do artigo 114, I, da Constituição Federal.

Foi, assim, rejeitada a prefacial.

## **MÉRITO**

### **ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. MUDANÇA DE LOTAÇÃO.**

Consta narrado na petição inicial que o autor, servidor concursado para a função de motorista, exerceu suas atividades, desde sua admissão, em 25.08.2008, na Secretaria de Saúde do Município de Imbituba; que, em 2017, por sua experiência profissional, foi nomeado para a função de "Gerente de Transporte e Logística" da Secretaria Municipal de Saúde, e, em julho de 2018, passou a exercer a função de "Gestor de Transporte e Logística", situação que perdurou até 22.08.2019, quando foi exonerado do cargo; que, a partir de então ficou afastado de suas atividades até 1º.09.2019, quando foi designado para exercer a função de motorista de ambulância, no plantão do Hospital São Camilo, em regime de 12 X 12 e, após, 12 X 36; que a partir do dia 30.09.2019 foi realocado para a Secretaria de Assistência Social.

Argumentou o autor, em específico, que sua mudança da Secretaria de Saúde, constituiu alteração contratual lesiva, pois, além de deixar seu local de trabalho e lotação de mais de 11 anos, acarretou redução imediata de sua remuneração, já que deixou de receber valores

relativos ao pagamento de diárias (transportes de pacientes) e horas extras. Invocou o disposto no art. 468 da CLT.

Em contestação, o Município réu arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir do autor, porquanto, sua transferência da Secretaria de Saúde para a Secretaria de Assistência Social não se concretizou, tendo sido cancelada a ordem respectiva em 02.10.2019, antes mesmo do ajuizamento da ação, quando o autor se encontrava em licença-saúde, da qual se seguiram alguns dias de falta injustificada e, após, de licença prêmio, razão pela qual não lhe foi comunicado o cancelamento.

Em relação ao mérito, invocou o Município o *jus variandi* pertencente ao empregador, a autorizar a mudança de lotação do autor, especialmente porque foi aprovado para o cargo de motorista do Município, para exercê-lo em qualquer setor, órgão ou Secretaria Municipal.

Em face do teor da contestação apresentada pelo Município, o autor, intimado, apresentou a manifestação das fls. 113-115, na qual afirmou que "O objeto da ação, com o cancelamento da ordem de transferência, efetivamente, resultou prejudicado."

Nesta mesma petição, todavia, afirmou a ocorrência de alteração lesiva, pugnando, ao final, para que a ação fosse julgada procedente no sentido de lhe reconhecer o direito ao exercício de sua função junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Na sequência, protocolou nova petição (fls. 118-120), informando, então, que havia sido comunicado de uma nova lotação, a partir de 12.03.2020, na Secretaria de Educação. Intimado, o Município não se manifestou.

Encerrada a instrução processual, e após decorrido o prazo de suspensão do processo para tratativas de acordo (fls. 131), foi proferida a sentença, a qual deve ser mantida íntegra, por seus fundamentos, os quais transcrevo (fls. 135):

Em análise aos elementos de prova dos autos, verifico que a ordem de transferência (para a Secretaria de Assistência Social), que originou a presente demanda, não foi levada a efeito pelo Município réu, razão pela qual a própria parte autora (ao se manifestar sobre a defesa - f. 113) admitiu que o objeto da ação restou prejudicado.

Igualmente, não há prova de que a transferência para a Secretaria de Educação ocorreu de fato (fato superveniente relatado na petição de f. 118-120), já que a parte autora gozou de licença prêmio até 14/04/2020 e é notório que desde então as atividades da rede municipal de ensino estão suspensas por tempo indeterminado (Decreto Estadual n. 562/2020), razão pela qual é presumível a inoccorrência da alteração contratual informada.

De todo modo, não verifico lesão a qualquer direito da parte autora, pois a pretensão carece de interesse processual não apenas pela ausência de prova da alteração do local de trabalho, mas porque não existe a indicação de um prejuízo real à sua

estabilidade financeira ou mesmo que em algum momento houve ameaça legítima ao seu patrimônio jurídico.

Outrossim, o mero temor acerca da transferência de setor (para o mesmo cargo para o qual foi contratado, diga-se), não consiste por si só em lesão ao direito adquirido ou alteração contratual lesiva, especialmente por se tratar de vínculo com a Administração Pública, que deve sempre se pautar pelo interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da legalidade, conforme estampado na Súmula n. 473 do STF.

Neste contexto, extingo o feito, diante da falta de interesse processual, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC.

Acrescento aos referidos fundamentos que, em relação à causa de pedir exposta na petição inicial, efetivamente o autor, pela manifestação das fls. 113-115, reconheceu a perda de objeto ao admitir comprovada pelo réu que sua transferência da Secretaria de Saúde para a Secretaria de Assistência Social não se concretizou, resultando, daí, a falta de interesse de agir.

Quanto à mudança de lotação anunciada pela manifestação das fls. 118-120, para a Secretaria de Educação, a partir de 12.02.2020, como bem consignou o Magistrado *a quo*, não há prova que, de fato, tenha ocorrido, já que o autor gozou de licença prêmio até 14.04.2020 (fl. 122) e é notório que desde então as atividades da rede municipal de ensino estão suspensas por tempo indeterminado (Decreto Estadual n. 562/2020).

De todo modo, a meu entender, a lotação ou relotação do empregado público, dentro do quadro a que pertence, observada a função para a qual prestou concurso e foi admitido, constitui prerrogativa da Administração, a ser exercida no interesse do serviço público.

Observo, por fim, que a petição inicial revela interesse do autor de permanência na Secretaria de Saúde em face de diárias que recebia porque realizava a condução de pacientes, além de horas extras, parcelas, todavia, não vinculadas à lotação, mas à realização de viagens (Súmula 101, TST) e ao labor em sobrejornada. A respeito, constato dos recibos de salário das fls. 21-27, que o autor, mesmo lotado na Secretaria de Saúde, quando exerceu a função gratificada de "Gestor Organizacional de Logística", não recebeu diárias. É certo, pois, que a realização de viagens ou de horas extras igualmente não aderem ao seu contrato de trabalho.

Logo, por ausência de interesse de agir, e, por não lhe reconhecer o direito à permanência na mesma Secretaria em que iniciou suas atividades, entendo deva ser mantida íntegra a sentença.

Nego provimento.

### **ADVERTÊNCIA AOS LITIGANTES**

Alerto aos litigantes que a propositura de embargos declaratórios fora das hipóteses processualmente admitidas ensejará a aplicação das multas previstas no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, c/c art. 769 da CLT.

Pelo que,

**ACORDAM** os membros da 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. Por maioria, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Vinicio Zanchetta, **REJEITAR** a proposição de incompetência material da Justiça do Trabalho, arguida de ofício por Sua Excelência. No mérito, sem divergência, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas conforme arbitradas na sentença. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 30 de setembro de 2020, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta, os Desembargadores do Trabalho Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira e Gracio Ricardo Barboza Petrone. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Ângela Cristina Santos Pincelli.

**GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE**  
Relator